(535/2018-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Certidão de procuração expedida em desacordo com os termos do respectivo livro – Inserção de informações, com alteração do conteúdo original – Manutenção da recusa registrária para anotação do título apresentado – Comunicação dos fatos ao Tabelião que lavrou escritura de substabelecimento a partir da certidão de procuração adulterada – Juiz Corregedor Permanente que, diante da comunicação recebida, determina o cancelamento do substabelecimento lavrado naquela Comarca – Adequação da decisão, com base no poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça – Bloqueio do ato.

CGJ *00012897*

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado a partir de comunicação, pelo Interino do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito – Perdizes, de que teria recebido, naquela serventia extrajudicial, instrumento público de substabelecimento lavrado pelo 1º Tabelião de Notas de Campinas, para que fosse anotado à margem da procuração lavrada no Livro nº 005, fls. nº 088/088vº.

Ocorre que, ao cotejar a certidão de procuração utilizada naquele ato, expedida pela ex-Interina, com o termo constante do livro, verificou que referida certidão foi emitida com adulteração do conteúdo original.

A MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito – Perdizes entendeu correta, no âmbito da

qualificação registrária, a recusa apresentada pelo atual Interino da serventia no tocante à anotação do substabelecimento à margem da procuração. E a despeito de não haver medida correcional a adotar, visto que o atual Interino não respondia, à época, pelo expediente da Serventia, determinou a apuração dos fatos na esfera penal, dada a existência de indícios da prática de crime. Ainda, determinou a comunicação dos fatos ao MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas de Campinas, para as providências cabíveis.

De seu turno, o MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas de Campinas decidiu pela inexistência de ilegalidade na conduta do delegatário e, ao final, determinou o cancelamento do substabelecimento lavrado perante aquela serventia.

Ocorre que o correto seria determinar o bloqueio do ato e não, seu cancelamento.

Veja-se que, na via administrativa, própria do Juízo da Corregedoria Permanente, não se confere possibilidade de examinar o conteúdo do ato negocial, que só pode ser feita na esfera jurisdicional. Nessa última é que, respeitado o devido processo legal e o contraditório pleno, será possível analisar eventual vício intrínseco e, por conseguinte, declarar a nulidade do ato para, então, ser cancelado o substabelecimento.

É bem verdade que as consequências são as mesmas, pois não será mais possível emitir certidões a respeito daquele ato. De toda forma, compete a esta Corregedoria Geral da Justiça, com base no poder hierárquico, adequar os atos praticados e prestar as devidas orientações aos Juízes Corregedores Permanentes.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que, com base no poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, seja reformada a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas de Campinas, para determinar o bloqueio do ato e não, seu cancelamento, como constou.

Sugere-se, ainda, a remessa de cópias do presente parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar ao MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas de Campinas, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sub censura.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

Corregedoria Geral da Justiça

40

CONCLUSÃO

Em 14 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,_____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o bloqueio do ato e não, seu cancelamento, como constou.

Remetam-se cópias do parecer e desta decisão ao MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas de Campinas, para ciência e adoção das providências cabíveis.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça